



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 290 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/01/14
PROCESSO Nº.: 1/3782/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200909315-7
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cândido Lavor Filho
MATRÍCULA: 006134.1.x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A atuada foi acusada de adquirir mercadorias sem documento fiscal, relativo ao período de agosto a dezembro de 2006. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 562 a 565 dos autos, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.. 4. Infringido o 139; 169, I, III; 174, IV do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO EFETUADO NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS OMISSÃO DE COMPRAS DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA NORMAL E ISENTAS, NO MONTANTE DE R\$ 856.491,04, CONFORME PLANILHA TOTALIZADORA ANEXA E DEMAIS INFORMAÇÕES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, DO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2006”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.13190;
- Termo de Início 2009.13190;
- Termo de Conclusão 2009.14363;
- Tela da Dief do exercício de 2006;
- Tela d Relatório Totalizador;
- CD com Relatório Totalizador;
- Recibo de recebimento do CD enviado pelo contribuinte

O contribuinte interpôs impugnação arguindo a inexistência de omissão de entrada e saída de mercadoria sob a alegativa de que equivocadamente forneceu ao agente fiscal arquivos magnético contendo informações tanto da matriz como da filial e solicita a realização de perícia para provar a inexistência de qualquer omissão.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado nos autos estava devidamente caracterizado nos autos.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando que o arquivo magnético entregue a fiscalização e que serviu de base para o levantamento fiscal continha tanto à movimentação de entrada da matriz quanto da filial; que o agente do fisco transportou erroneamente as informações relativas ao estoque inicial de 2007 de alguns produtos, já que divergiam das quantidades inventariadas no estoque final do exercício de 2006; que não foram computadas como entradas no levantamento fiscal as notas fiscais de devolução de venda; que as notas fiscais de n 151571, 151159 e 151160, lançadas como se fossem de saídas de mercadorias relativas ao exercício de 2006, não pertencem a autuada.

A consultoria Tributária solicitou realização de exame pericial, requerendo ainda a indicação do valor da omissão de compras de acordo com o regime de tributação de cada mercadoria.

A Célula de Perícia e Diligência, concluiu que o valor da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, após as devidas correções, era R\$ 86.739,73



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada apresenta manifestação ao laudo pericial, alegando a nulidade do procedimento fiscal, por entender que houve vício material no lançamento originário, em face do erro na identificação da base de cálculo.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 01/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, acatando a nova base de cálculo resultante do trabalho pericial.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **COMERCIAL FERRAS DE FRUTAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200815406 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento*, no período de agosto a dezembro de 2006, no montante de R\$ 856.491,04.

Ab initio, vale ressaltar que o levantamento fiscal utilizado, qual seja, o levantamento quantitativo de estoque, consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

Analisando detidamente os autos, observa-se que ficou devidamente caracterizado nos autos o ilícito fiscal concernente a aquisição de mercadorias sem notas fiscais.

Outrossim, após realizado exame pericial, e elaborado um novo quadro totalizador de fls. 566/585, verifica-se que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias sem nota fiscal na empresa autuada, sendo cabível, no presente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

caso, somente a cobrança da multa, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento. Senão vejamos:

“Considerando que foram feitas diversas alterações no levantamento da fiscalização, como demonstrado nos itens acima, a pericia apresenta anexo a este laudo um novo totalizador de estoque no qual a omissão de compras para produtos sujeitos a tributação normal é o montante de R\$ 86.739,73 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).”

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 562 a 565 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 86.739,73
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 26.021,92
Total a Pagar	R\$ 26.021,92

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 562 a 565 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucinilde Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Borralho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO